



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048729-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Buri, em que é paciente DENIS ROBERTO NUNES DE BARROS, e Impetrante FERNANDO MANOEL SPALUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9773

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2048729-52.2025.8.26.0000

Paciente: Denis Roberto Nunes de Barros

Impetrante: Fernando Manoel Spaluto

Juízo da Vara Criminal da Comarca de Buri

HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* em que se alega a configuração de constrangimento ilegal manifestado pela prisão preventiva do paciente. Alegação de que o crime imputado não envolve o emprego de violência ou grave ameaça, revelador da desproporcionalidade da custódia cautelar.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução.
3. *Periculum libertatis* não evidenciado. Fatos que não se revestem de gravidade concreta. Crime não associado ao emprego de violência ou de grave ameaça. Medidas cautelares alternativas que se mostram suficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para tornar definitiva a liminar que revogou a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe medidas cautelares alternativas.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §1º, e §4º, inciso I e II. Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 313, 319.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 494.526/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Fernando Manoel Spaluto**, em favor de **DENIS ROBERTO NUNES DE BARROS**, contra ato do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Buri**, consistente na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (autos principais nº 1500665-98.2025.8.26.0378)

Segundo o impetrante, o paciente foi preso preventivamente no último dia 06 de fevereiro em razão da suposta prática de furto praticado durante o repouso noturno e rompimento de obstáculo e escalada. Alega que não foram demonstrados os requisitos legais necessários para a decretação da prisão cautelar. Sustenta que a gravidade do delito não é suficiente para embasar a prisão preventiva. Aduz a presença de circunstâncias favoráveis, consubstanciadas pela primariedade e vínculo residencial. Assegura que a liberdade do paciente não implicará risco à aplicação da lei penal. Afirma que são cabíveis medidas cautelares alternativas. Alega ser possível a aplicação de regime diverso do fechado em caso de condenação. Postula, destarte, pela concessão da liminar para revogação da prisão preventiva da paciente (fls. 01/20).

Eis, em síntese, o relatório.

I. Síntese dos fatos

Pelo que se infere, a persecução penal foi instaurada em razão de portaria lavrada pela autoridade policial a fim de apurar as circunstâncias que cercaram a eventual prática de furto qualificado, fato este ocorrido em 10 de janeiro de 2025. Segundo consta, durante as investigações, apurou-se que o paciente teria subtraído para si, por meio de rompimento de obstáculo, escalada e durante o período noturno, 16 metros de cabos CA40x200, pertencente à empresa-vítima *Vivo SA* (fls. 07/09 dos autos originais).

No decorrer das investigações, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente. A autoridade policial, após manifestação

do Ministério Público deferiu a representação. O mandado de prisão foi cumprido no último dia 30 de janeiro (autos do processo 1500711-87.2025.8.26.0378, em apenso aos autos principais).

Com o encerramento do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática dos crimes tipificados pelo artigo 155, §1º, e §4º, inciso I e II do Código Penal. A autoridade judiciária, proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. A resposta escrita foi apresentada em 10 de março.

Deferida a liminar (fls. 163/168) e revogada a prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas cautelares alternativas, foi dispensado o envio de informações por parte da autoridade coatora. Assim, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Carlos Eduardo Fonseca da Matta, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 177/183).

II. Da custódia cautelar

No que se refere à imposição da medida extrema, quando do enfrentamento dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 53/56 dos autos originais):

No caso ora apreciado, o indigitado Denis está sendo investigado pelo grave crime de furto e o averiguado Marcos pelo crime de receptação.

Desta forma, sendo a infração punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva.

No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Já o *periculum in mora* compreende a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art. 312).

Quanto ao *fumus commissi delicti*, tal como se extrai das peças do caderno probatório, a autoridade policial apresentou o Boletim de Ocorrência fls. 06/08 e o relatório das investigações (fls.11/46).

Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente, e expressa-se na garantia da ordem pública (por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Ademais, a parte investigada possui antecedentes como demonstrado às fls. 21/25.

A garantia da aplicação penal (seja ela material ou processual) significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir, aplicando a sanção devida ao infrator.

Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga do(a) indigitado(a).

Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, denoto que aplicação de quaisquer outras medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado.

Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais da parte investigada (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, ou garantir a instrução criminal.

Portanto, nos moldes do art. 282, § 6º, que determina que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)", não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta desta.

(...)

Pelo que se infere, ao impor a prisão preventiva, a autoridade judiciária, após reconhecer a demonstração da materialidade e dos indícios de autoria, afirmou a indispensabilidade da custódia para resguardo da ordem pública.

Ao menos por ora, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução.

No tocante ao *periculum libertatis*, conforme se infere da decisão atacada, a imposição da prisão preventiva assentou-se nos indícios de autoria e de suposta reiteração delituosa em face dos registros criminais em nome do paciente.

Tais circunstâncias, no entender da autoridade judiciária, apontaram para um quadro de maior reprovabilidade e, portanto, para a necessidade de resguardo da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Sem embargo dos fundamentos apontados pela autoridade judiciária, não se vislumbra, por ora, ação delituosa exagerada que extrapolasse os contornos do tipo penal. Nesse sentido, destaco que os fatos aqui apurados não foram praticados com violência ou grave ameaça. Ademais, de acordo com os documentos juntados¹, muito embora o paciente registre outro processo em andamento, não há notícias de sentença condenatória transitada em julgado, sendo, portanto primário. Nesse cenário, não se vislumbra a perspectiva de tratamento punitivo mais rigoroso ao final de regular processo. Tal possibilidade, por si, levanta dúvidas quanto à adequação da medida extrema ao princípio da proporcionalidade.

Assim, o cenário que se coloca traz à tona eventual desproporcionalidade da medida cautelar extrema diante das perspectivas de solução do conflito penal. Em outras palavras, as medidas cautelares em geral, e a prisão preventiva em especial, submetem-se ao princípio da proporcionalidade. Assim, a restrição da liberdade no curso da marcha processual não pode implicar situação mais gravosa do que aquela que se projeta na hipótese de procedência da ação penal condenatória. A homogeneidade da medida é a exata proporcionalidade que deve pautar o que se pede na pretensão acusatória e o que se indica como provável tutela jurisdicional de mérito. No presente caso, a medida extrema não se coaduna com as circunstâncias objetivas e subjetivas até então apuradas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RESSURREIÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE APREENDIDO COM PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No caso, não obstante as relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, a respeito da prisão em flagrante relacionadas à prática do crime, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas

¹ a saber: a) autos do processo nº 1000572-97.2023.8.26.0691 (furto) outrora em trâmite perante a Vara Única da comarca de Buri, cujo acordo de não persecução penal teve início em 19/07/2023.

alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, evidenciado que com o paciente foi apreendida pequena quantidade de maconha, considerando tanto o fato de o paciente ser primário como de o crime, apesar de grave, ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão, adequadas ao caso concreto. Precedente.

3. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente.

(STJ, HC 494.526/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

Nunca é por demais lembrar que a prisão preventiva, é certo, constitui a *ultima ratio*, sendo cabível somente na hipótese de preenchimento dos requisitos legais (arts. 312 e 313 do CPP) e, ainda, quando as medidas cautelares alternativas se revelarem insuficientes (art. 310, II, do CPP). No caso dos autos, os elementos informativos não apontam para uma ação exagerada que extrapole os contornos do tipo penal. Não há, destarte, motivos para afastar a imposição de medidas cautelares alternativas.

III- Do Voto

Com supedâneo no exposto, **pelo meu voto, concedo a ordem de *habeas corpus* para tornar definitiva a liminar.**

MARCOS ZILLI

Relator